

PROJETO DE LEI Nº. 030/96

Súmula: “Altera o zoneamento no Município de Campo Largo, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica alterado o perímetro urbano, o zoneamento e a regulamentação de uso e ocupação do solo no Município de Campo Largo, conforme mapeamento constante do anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º. - São condições mínimas necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos industriais e de serviços gerais nas zonas industriais do Município de Campo Largo:

I - Conservar os remanescentes florestais nativos das amostras mais representativas da área, sendo permitidos cortes de espécies arbóreas somente mediante autorização expressa do órgão ambiental competente;

II - Manter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do terreno destinada à reserva de áreas verdes, preferencialmente integradas, na implantação de edificações industriais e de serviços gerais, em lotes ou frações ideais superiores a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).



III - Atender aos critérios básicos de uso e ocupação do solo contidos na tabela constante do Anexo II, integrante desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, regulamento contendo “Normas Gerais de Implantação Industrial”, a ser objeto de aprovação por parte do Poder Legislativo, que indicarão outros requisitos e condições necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos nas zonas Industriais do Município de Campo Largo, além daqueles previstos neste artigo, de acordo com o tipo da atividade e seu grau poluidor.

Art. 3º. - Será mantido, no que couber, o uso residencial dos imóveis nos loteamentos urbanos residenciais já existentes, regularmente aprovados, compreendidos nos perímetros das Zonas Industriais da Cidade de Campo Largo.

Parágrafo único. Nas divisas de imóveis destinados à atividade industrial, quando limítrofes à loteamentos residenciais existentes e regularmente aprovados, deverão ser implantadas faixas de transição não edificáveis, com largura mínima de 10,00m (dez metros), intensamente arborizada.

Art. 4º. - Todas as atividades e empreendimentos a serem instalados nas zonas Industriais do Município de Campo Largo deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e sanitários, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderão ser feita em bacia integrante de mananciais de abastecimento público de água, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.



Art. 5º. - No interior dos perímetros das zonas Industriais do Município de Campo Largo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar, remanejar e incorporar as vias e logradouros público aos lotes existentes, ou projetados, e criar outros, respeitando o direito de acesso a todos os lotes sem prejuízos aos loteamentos existentes, de acordo com plano de ocupação específico para cada área.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar em nome da empresa de Urbanização de Campo Largo - EMLAR, criada pela Lei nº. 489, de 26 de junho de 1980, por interesse social ou utilidade pública, quando for o caso, amigável ou judicialmente, os imóveis situados nas Zonas Industriais do Município de Campo largo para a implantação de Parque Industrial Automotivo.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Exercício de 1997, até o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme abaixo discriminado:

0200 - Gabinete do Prefeito

0021 - Gabinete do Prefeito

0201.11623461 - Implantação de Parques Industriais

4210 - Aquisição de Imóveis

R\$ 15.000.000,00

Parágrafo único. Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial referido na “caput” deste artigo, será considerado como recurso o disposto no artigo 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como recursos oriundos de transferências ou convênios com o Governo do Estado do Paraná, específicos para apoio ao desenvolvimento industrial e comercial no Município de Campo Largo de que trata esta Lei.

Art. 8º. - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial referido no artigo anterior, será tomado como recurso o disposto no artigo 43, § 1º., incisos II, III, e IV da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,
em 28 de novembro de 1996.



Emidio Pianaro Júnior
Prefeito Municipal

